SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313727 - SP (2026/0266518-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS PIRES PERUIBE
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial em ação penal, na qual a defesa postula absolvição por alegada invalidade do reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP.

2. Condenação definitiva a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, por roubo qualificado com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade; revisão criminal julgada improcedente.

3. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de violação ao art. 226 do CPP, registrando descrição prévia, reconhecimento em álbum com diversas fotografias, confirmação em reconhecimento pessoal com o acusado ao lado de outras pessoas e ratificação dos atos em juízo, além de apontar prova autônoma de autoria com a apreensão de relógio da vítima na posse do recorrente. A decisão monocrática manteve tal conclusão e aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve erro de premissa ao afirmar, com base no acórdão recorrido, que o reconhecimento observou as formalidades do art. 226 do CPP; (ii) saber se a aferição da observância das formalidades do art. 226

Documento eletrônico VDA60889150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 957902a2-75d5-4c71-ab08-adb5b471b55f

do CPP, no caso concreto, demanda reexame de provas, sendo vedada pela Súmula 7/STJ; e (iii) ofensa ao art. 155 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A verificação do cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP demanda reexame de circunstâncias fáticas específicas do ato de reconhecimento, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de absolvição baseada na invalidação do reconhecimento e na alegada inexistência de provas autônomas em juízo pressupõe rediscussão das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, incabível na via estreita do recurso especial.

7. A alegada violação do art. 155 do CPP não se encontra prequestionada, o que impede o conhecimento da matéria.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 957902a2-75d5-4c71-ab08-adb5b471b55f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313727 - SP (2026/0266518-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS PIRES PERUIBE
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial em ação penal, na qual a defesa postula absolvição por alegada invalidade do reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP.

2. Condenação definitiva a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, por roubo qualificado com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade; revisão criminal julgada improcedente.

3. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de violação ao art. 226 do CPP, registrando descrição prévia, reconhecimento em álbum com diversas fotografias, confirmação em reconhecimento pessoal com o acusado ao lado de outras pessoas e ratificação dos atos em juízo, além de apontar prova autônoma de autoria com a apreensão de relógio da vítima na posse do recorrente. A decisão monocrática manteve tal conclusão e aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve erro de premissa ao afirmar, com base no acórdão recorrido, que o reconhecimento observou as formalidades do art. 226 do CPP; (ii) saber se a aferição da observância das formalidades do art. 226

Documento eletrônico VDA60890345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: b96c8dad-7e70-4e2b-8d9c-bf659078ba2e

do CPP, no caso concreto, demanda reexame de provas, sendo vedada pela Súmula 7/STJ; e (iii) ofensa ao art. 155 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A verificação do cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP demanda reexame de circunstâncias fáticas específicas do ato de reconhecimento, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de absolvição baseada na invalidação do reconhecimento e na alegada inexistência de provas autônomas em juízo pressupõe rediscussão das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, incabível na via estreita do recurso especial.

7. A alegada violação do art. 155 do CPP não se encontra prequestionada, o que impede o conhecimento da matéria.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS PIRES PERUIBA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante reitera a nulidade do reconhecimento fotográfico e aduz que a ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal foi prequestionada.

O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal requerem o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravante foi definitivamente condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, por roubo qualificado com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade. A revisão criminal foi julgada improcedente.

O acórdão recorrido concluiu que as vítimas reconheceram o recorrente como autor do roubo, a partir da prisão em flagrante por novo roubo com características semelhantes. Não houve reconhecimento expresso da inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal. Além disso, a autoria delitiva estaria comprovada por outros elementos de prova independentes, notadamente a apreensão do relógio de pulso da vítima na posse do recorrente.

Dessa forma, para infirmar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que a pretensão recursal demanda novo escrutínio das provas produzidas nos autos, com o objetivo de modificar a conclusão fática firmada pelo Tribunal de origem. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. PROVAS

Documento eletrônico VDA60890345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: b96c8dad-7e70-4e2b-8d9c-bf659078ba2e

PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento fotográfico, quando ratificado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode ser considerado meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.193.599/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). FATO SUPERVENIENTE EM PROCESSO DISTINTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial em ação penal, na qual a Defesa postula absolvição por alegada invalidade do reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. A Defesa alega: (i) erro de premissa na decisão agravada ao afirmar ter havido observância das formalidades do art. 226 do CPP; (ii) fato superveniente consistente em absolvição em revisão criminal proferida pelo Tribunal estadual em processo distinto e oriundo da mesma operação investigativa; e (iii) afronta ao Tema Repetitivo 1.258/STJ e violação dos arts. 155 e 226 do CPP, sustentando a invalidade do reconhecimento fotográfico inquisitorial não observado estritamente e ausência de provas autônomas em juízo.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem, em sede revisional, concluiu pela inexistência de violação ao art. 226 do CPP, destacando que as vítimas descreveram o suspeito, procederam a reconhecimento em álbum com diversas fotografias e confirmaram o reconhecimento pessoal com o réu ao lado de outras pessoas, além de confirmar os atos em juízo. A decisão monocrática manteve tal conclusão e aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve erro de premissa ao afirmar, com base no acórdão recorrido, que o reconhecimento observou as formalidades do art. 226 do CPP; (ii) fato superveniente consistente em absolvição em revisão criminal, em processo diverso, pode influir no julgamento do agravo regimental no recurso especial; e (iii) a análise da observância das formalidades do art. 226 do CPP demanda reexame de provas, sendo, por isso, vedada pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há erro de premissa. O acórdão recorrido consignou expressamente a inexistência de violação ao art. 226 do CPP.

Documento eletrônico VDA60890345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: b96c8dad-7e70-4e2b-8d9c-bf659078ba2e

6. A aferição da observância das formalidades do art. 226 do CPP, no caso concreto, demanda exame de circunstâncias fáticas específicas do ato de reconhecimento, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O fato superveniente apontado (absolvição em revisão criminal proferida por Tribunal estadual em processo distinto) não vincula o presente julgamento e não pode ser valorado no âmbito do recurso especial, por envolver quadro probatório próprio e competência da instância ordinária.

8. A pretensão de absolvição, fundada na invalidação do reconhecimento e na inexistência de provas autônomas, demanda rediscussão de premissas fáticas e probatórias assentadas pelo Tribunal de origem, o que não se admite na via estreita do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A verificação, no caso concreto, do cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 2. Decisão superveniente de absolvição em revisão criminal, proferida em processo distinto e oriunda de instância ordinária, não vincula nem autoriza valoração probatória no âmbito do recurso especial. 3. A conclusão do Tribunal de origem quanto à observância do art. 226 do CPP e à corroboração por outras provas em juízo prevalece, não podendo ser infirmada sem incursão probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 155; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma; STJ, Tema Repetitivo 1.258

(AgRg no AREsp n. 3.242.400/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Por fim, não está prequestionada a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: b96c8dad-7e70-4e2b-8d9c-bf659078ba2e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0266518-9

AgRg no AREsp 3.313.727 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00518196920138260050 20045682020268260000 518196920138260050

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS PIRES PERUIBE
ADVOGADO	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
ADVOGADOS	:	CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS PIRES PERUIBE
ADVOGADO	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
ADVOGADOS	:	CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:07
Código de Controle do Documento: E9AA8C14-B798-4EDD-B983-EC61A5C05BCE